

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003**

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

**Autor: Deputado VICENTINHO**

**Relator: Deputado MAX ROSENMANN**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, obriga as empresas de construção civil a fornecerem café da manhã e almoço aos trabalhadores dos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho. Para tanto, a proposição autoriza a dedutibilidade do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O Projeto é uma reapresentação do protocolado em 2000, pelo Deputado João Carlos Coser, que tinha o nº 3915-B. O Autor argumenta que a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribuem para a diminuição dos acidentes de trabalho, o que é inviável nas marmitas que, quando possível,



são levadas pelos próprios trabalhadores. A remuneração no setor é insuficiente, o que se associa à debilidade orgânica dessa mão-de-obra, com reflexos na produtividade das empresas.

O Projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas. A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO/2005), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de



A6A0707F49

base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Quando nos detemos, entretanto, no caráter específico do Projeto, podemos verificar que ele não cria propriamente um fato novo, uma renúncia adicional de receita. O que o diferencia, na verdade, é o fato de tornar compulsório o fornecimento das refeições aos trabalhadores da construção civil, cabendo destacar que a faculdade de se valer do benefício já existe desde 1976 para as pessoas jurídicas em geral e que as despesas com a alimentação dos trabalhadores já são normalmente deduzidas na apuração do lucro tributável.

Outro aspecto específico é que está mantido o limite isolado de dedução do Imposto de Renda para esse tipo de benefício, caso a empresa dele queira valer-se, do mesmo modo que o limite conjugado com outros benefícios (projetos culturais e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI). Qualquer empresa pode aderir a esses programas, assim como pode deles desvincular-se.

Logo, não há como afirmar-se que o Projeto vá acarretar necessariamente aumento no volume de renúncia de receita, do que resta superado eventual óbice que possa ser levantado com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, é indiscutível, conforme assinalado no voto do Relator, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a aprovação unânime de seus membros:

*"A construção civil, em geral, recruta mão-de-obra de baixo poder aquisitivo. É fato de todos conhecido que estes trabalhadores labutam com grande dispêndio de energia física e recebem, em geral, remuneração modesta em face do custo da cesta básica e das despesas de manutenção própria e da família. A garantia de uma alimentação saudável, com todos os nutrientes necessários à faina diária dos operários, além de uma medida de notável alcance social, contribuirá para o aumento da produtividade e da segurança no trabalho. Conforme explicita o autor em sua justificativa, a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho. O fornecimento de alimentação é, portanto, medida que beneficiará, a um só tempo,*



A6A0707F49

*empregadores e empregados...Na verdade, o projeto em questão inova ao criar a obrigatoriedade de adesão ao programa para os empregadores da construção civil. Nesse caso, a adesão obrigatória se justifica tanto pelas peculiaridades do trabalhador quanto das condições do trabalho executado.”*

Em face do exposto, sou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, e, no mérito, voto pela sua aprovação, com uma emenda de redação na referência ao número da Lei que instituiu o benefício objeto da proposição.

Sala da Comissão, em                    de novembro de 2005.

Deputado MAX ROSENmann  
Relator



A6A0707F49

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

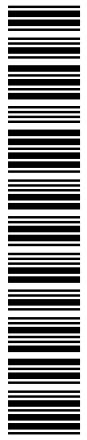
### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 2.134, DE 2003**

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

Artigo único. No art. 2º, onde se lê *Lei n<sup>º</sup> 6.231*, leia-se *Lei n<sup>º</sup> 6.321*.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2005.

Deputado MAX ROSENMANN  
Relator



A6A0707F49